

**PROCESSO Nº: 33910.023833/2023-30****VOTO Nº 10/2023/CESME/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE****DIRETOR**

JORGE ANTÔNIO AQUINO LOPES

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Resolução Normativa que atualiza o Fator Individual da PEONA SUS que hoje encontra-se sobrestimado e os períodos de intervalo para o cálculo da provisão, dada a evolução do processo de ressarcimento ao SUS e maior eficiência no processo de notificação e aviso de eventos identificados no SUS.

2. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Senhores Membros da Diretoria Colegiada,

2.1. Trata-se de processo administrativo normativo que tem por objeto proposta de atualização do Fator Individual da PEONA SUS que hoje encontra-se sobrestimado e dos períodos de intervalo para o cálculo da provisão, dada a evolução do processo de ressarcimento ao SUS e maior eficiência no processo de notificação e aviso de eventos identificados no SUS.

2.2. Inicialmente, cumpre destacar que a instauração do processo administrativo normativo observa o disposto no artigo 3º da Resolução Administrativa nº 49, de 13 de abril de 2012:

Art. 3º Os Diretores, Diretores-Adjuntos, no âmbito de seus órgãos regimentados, Procurador-Chefe, Ouvidor, Secretários, Auditor – Chefe, Corregedor e o Presidente da Comissão de Ética da ANS – CEANS, na forma prevista na Resolução Regimental – RR nº 01, de 13 de março de 2017, e os grupos de trabalho constituídos pela Diretoria Colegiada - DICOL possuem legitimidade para dar início ao processo administrativo normativo. ([Redação dada pela RA nº 66, de 2017](#))

Parágrafo único. A legitimidade guardará pertinência temática com as atribuições regimentais.

2.3. O Diretor titular da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, é autoridade competente - ou, na dicção da RA nº 49, de 2012, "possui legitimidade" - para iniciar processos administrativos normativos que disponham sobre as Provisões Técnicas das Operadoras.

2.4. A instrução do processo administrativo normativo observa o disposto no artigo 4º da RA nº 49, de 2012:

Art. 4º O processo administrativo normativo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com:

I – (Revogado pela [RN nº 548, de 10/10/2022](#)).

II - a Exposição de Motivos;

III – a minuta do ato normativo proposto; e

IV – o despacho de encaminhamento dos autos para a Procuradoria Federal Junto à ANS - PROGE, que deverá conter, além dos documentos listados nos incisos I, II e III:

a) a assinatura da autoridade prevista no artigo 3º; e

b) a indicação de servidor em exercício no órgão proponente que ficará responsável por acompanhar o processo e esclarecer as dúvidas eventualmente levantadas pela PROGE.

§ 1º O encaminhamento de proposta de IN ou IS à PROGE ficará a critério da autoridade prevista no artigo 3º responsável pelo ato proposto, considerando, especialmente, a complexidade da minuta.

§ 2º Na hipótese de Súmula Normativa, o processo deverá ser instruído ainda com o texto explicativo do ato normativo proposto, para fins de divulgação no endereço eletrônico da ANS na Internet.

2.5. Como exposição de motivos aponta-se o estudo divulgado através da Nota Técnica n.º 531/2023/CESME/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE (SEI n.º 26882158), que por análise da área técnica demonstrou a necessidade de alteração do período considerado no cálculo do Fator Individual e, conseqüentemente, do percentual "teto".

2.6. Ao observar os números do estudo atual, nota-se a evolução do processo de aviso do ressarcimento ao SUS, que vem se tornando mais ágil e reduzindo cada vez mais o intervalo entre ocorrência e aviso, que parece se estabilizar em 4 trimestres. Essa evolução garante maior estabilidade no processo, redução temporal da retroatividade das alterações de status dos procedimentos e uma PEONA SUS Real cada vez menor em relação aos eventos avisados nos últimos 24 meses. Essa estabilidade e maturidade do processo de aviso, ocorrendo em menos de 8 trimestres de distância para a ocorrência do evento permite olhar com segurança para períodos anteriores até 2 anos atrás e obter a PEONA SUS Real e, conseqüentemente, ter mais precisão no cálculo e provisionamento da PEONA SUS.

2.7. A alteração proposta busca, portanto, a partir da estabilização do processo de notificação do ressarcimento ao SUS da ANS, fazer com que o provisionamento de PEONA SUS seja o mais preciso possível, refletindo as melhorias implementadas.

2.8. A justificativa e fundamentação para o ato proposto encontra-se na nota técnica n.º **643/2023/CESME/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE** (doc. SEI 27092509) baseada no estudo supracitado.

2.9. Considerando que:

(i) os dados mostram uma redução do percentual da variável **Média Geométrica da Relação PEONA SUS Real / Eventos Avisados em 24 meses** até o período "2019/4 - 2021/1" (durante a pandemia) e posteriormente um leve aumento até uma possível estabilidade entre 65% e 70% (limite superior do intervalo de confiança) e

(ii) dados sugerem certa estabilidade do processo de ressarcimento ao SUS e das variáveis (PEONA SUS Real e eventos avisados nos últimos 24 meses) utilizadas, entende-se que os dados apresentados tornam recomendável a atualização do período usado na fórmula da PEONA SUS.

2.10. Foram propostas as seguintes atualizações:

i) que o novo período utilizado para cálculo da PEONA SUS seja 2018/4-2020/1, por ser o período mais recente antes da pandemia e por ter estatísticas muito próximas dos valores que

a tendência atual de estabilização das variáveis aponta para o futuro;

ii) como consequência da alteração do período, que também seja alterado o teto do setor utilizado para fins de cálculo para 66% (limite superior do intervalo de confiança em 2018/4-2020/1).

2.11. O ato proposto, se adotado, adotará a forma de Resolução Normativa em atenção ao inciso II do artigo 42 da RR nº 21, de 2022, e observando o princípio da simetria das formas, dado que a norma que será alterada uma Resolução Normativa.

2.12. A norma legal relacionada à matéria do ato normativo será a Resolução Normativa (RN) nº 574, de 28 de fevereiro de 2023, que revogou a RN nº 442/2018, que dispõe sobre os critérios de constituição de Provisões Técnicas a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde., incluindo a Provisão para Eventos Ocorridos e Não Avisados no SUS (PEONA SUS). A norma prevê a obrigatoriedade de constituição da PEONA SUS por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde, com base em metodologia atuarial própria e consistente, porém, permitindo que, caso a operadora não possua metodologia própria, utilize os percentuais calculados a partir da regra estabelecida em seu [Anexo VIII](#).

2.13. Dessa forma, o anexo VIII da RN n.º 574, de 2023 passaria a vigorar com a seguinte redação:

Texto atual	Texto proposto
<p>1. As operadoras que não possuam metodologia atuarial própria para cálculo da Provisão para Eventos/Sinistros Ocorridos e Não Avisados ocorridos no SUS – PEONA SUS, comunicada à DIOPE nos termos da presente Resolução, deverão observar, para cálculo da PEONA SUS, o menor entre os seguintes valores:</p> <p>I - oitenta por cento do total dos eventos avisados nos últimos vinte e quatro meses, referentes aos procedimentos realizados na rede assistencial do Sistema (SUS); e</p> <p>II- Fator Individual de PEONA SUS multiplicado pelo total dos eventos avisados nos últimos vinte e quatro meses, referentes aos procedimentos realizados na rede assistencial do Sistema (SUS).</p>	<p>1. As operadoras que não possuam metodologia atuarial própria para cálculo da Provisão para Eventos/Sinistros Ocorridos e Não Avisados ocorridos no SUS – PEONA SUS, comunicada à DIOPE nos termos da presente Resolução, deverão observar, para cálculo da PEONA SUS, o menor entre os seguintes valores:</p> <p>I - sessenta e seis por cento do total dos eventos avisados nos últimos vinte e quatro meses, referentes aos procedimentos realizados na rede assistencial do Sistema (SUS); e</p> <p>II- Fator Individual de PEONA SUS multiplicado pelo total dos eventos avisados nos últimos vinte e quatro meses, referentes aos procedimentos realizados na rede assistencial do Sistema (SUS).</p>
<p>Onde:</p> <p>i. “A” refere-se ao primeiro trimestre de 2018, que é o primeiro trimestre do período considerado no cálculo do percentual de que trata a fórmula acima;</p> <p>ii. “B” refere-se ao segundo trimestre de 2019, que é o último trimestre do período considerado no cálculo do percentual de que trata a fórmula acima;</p>	<p>Onde:</p> <p>i. “A” refere-se ao quarto trimestre de 2018, que é o primeiro trimestre do período considerado no cálculo do percentual de que trata a fórmula acima;</p> <p>ii. “B” refere-se ao primeiro trimestre de 2020, que é o último trimestre do período considerado no cálculo do percentual de que trata a fórmula acima;</p>

2.14. A minuta do ato normativo proposto se encontra anexa (SEI nº 27133199).

2.15. O quadro comparativo entre o texto atual e o texto projetado consta de SEI nº 27144814.

- 2.16. Como a proposta não implica aumento de despesas, não há que se falar na necessidade de apontar prévia dotação orçamentária.
- 2.17. Não há impacto em sistemas de informação no âmbito da ANS.
- 2.18. Há urgência para publicação da RN, caso aprovada, considerando que ela tornará as exigências regulatórias menos onerosas para o regulado, atendendo ao subprincípio da menor ingerência possível, que compõe o princípio da proporcionalidade, que se reconhece como equivalente, para fins práticos, ao princípio da razoabilidade, assimilado ao devido processo legal substantivo (artigo 5º, LIV, da Constituição da República).
- 2.19. Destaca-se que a atualização do período a ser utilizado no cálculo do Fator Individual das operadoras e, conseqüentemente, do teto do setor refletirá em menores valores de provisionamento de PEONA-SUS para 73% das operadoras do setor.
- 2.20. Assim, se faz necessário evitar que a operadora tenha que fazer um esforço de capitalização acima do necessário para atender as determinações do Anexo VIII tal qual está hoje, já que esse valor - a partir do estudo atualizado - apresenta-se superior à real necessidade de provisionamento. Tal fator de urgência se torna ainda mais relevante ao se considerar a proximidade com o fechamento do exercício de 2022, que avizinha-se.
- 2.21. Todos os documentos pertinentes constam destes autos.
- 2.22. Explicitada, assim, a Exposição de Motivos.
- 2.23. Entende-se que a proposta de alteração normativa apresentada atende aos critérios de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, elencados no Decreto nº 10.411, de 2020 e nas “Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório”, não apenas por já fazer parte do fluxo de análise determinado em norma, com estudos periódicos para avaliar a adequação do fator individual aos períodos mais recentes, mas também pelo baixo impacto que essa alteração representa.
- 2.24. Entende-se pertinente, portanto, a dispensa de impacto regulatório, por se tratar de alteração de baixo impacto para os entes regulados conforme justificado, nos termos do inciso III do artigo 8º da RN 548, de 2022.
- 2.25. É necessária a realização de consulta pública, como forma de colher os subsídios da sociedade em relação à proposta aqui apresentada, em obediência ao disposto no artigo 9º da Lei nº 13.848/2019.
- 2.26. Foi demonstrado o atendimento de todas as formalidades do processo administrativo normativo.
- 2.27. Estando o processo devidamente instruído, passo ao encaminhamento para deliberação.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Isto posto, VOTO pela aprovação da dispensa de AIR nos termos do inciso III do artigo 8º da RN n.º 548, de 2022 e pela aprovação da consulta pública sobre a proposta de alteração da RN n.º 574, de 2023, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 3.2. Atenciosamente,

Jorge Antônio Aquino Lopes

Diretor de Normas e Habilitação de Operadoras



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Aquino Lopes, Diretor(a) de Normas e Habilitação das Operadoras**, em 03/08/2023, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **27144824** e o código CRC **B01E4C86**.

Referência: Processo nº 33910.023833/2023-30

SEI nº 27144824